



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – N.º 0019644-04.2015.814.0012
COMARCA: CAMETÁ/PA
EXCIPIENTE: IRACY DE FREITAS NUNES
ADVOGADOS: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCEPTA: JUIZ DE DIREITO JOSÉ GOUDINHO SOARES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PERDA DE OBJETO - MAGISTRADO REMOVIDO PARA OUTRA COMARCA - EXCEÇÃO PREJUDICADA.
- Se o magistrado excepto foi removido para outra Comarca, afasta-se assim do feito o motivo da Exceção de Suspeição. Portanto, prejudicado o procedimento por perda do objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição, tudo nos termos do voto da digna Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 16 de fevereiro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – N.º 0019644-04.2015.814.0012
COMARCA: CAMETÁ/PA
EXCIPIENTE: IRACY DE FREITAS NUNES
ADVOGADOS: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCEPTA: JUIZ DE DIREITO JOSÉ GOUDINHO SOARES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATORA: Des^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

A EXMA. DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE:

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO oposta por IRACY DE FREITAS NUNES em desfavor do Juiz de Direito da 1ª Vara de Cametá, Dr. JOSÉ GOUDINHO SOARES, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa processo n° 0012688-69.2015.814.0012) ajuizada por



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Em suas razões, o excipiente sustenta que o excepto atua com parcialidade na condução do processo principal, caracterizando relação de inimizade e perseguição ao excipiente. Relata que o magistrado possui claro intuito em beneficiar o vice prefeito de Cametá.

Relata que o excepto exigiu ao excipiente que este assinasse o termo de cooperação com o Tribunal de Justiça, em que mantém 16 (dezesseis) servidores municipais à disposição da comarca. Relata que após a assinatura do referido termo, o excepto sentiu-se confortável em julgar os processos que tramitavam em sua jurisdição em desfavor do excipiente.

Aduz que, no processo por improbidade administrativa (Processo nº 0003671-77.2013.814.0012), em tramite naquela vara, movido pelo Ministério Público em face do ora Excipiente, o juiz excepto agindo com claro cerceamento de defesa, julgou antecipadamente a lide e condenou o excipiente à cassação do mandato.

Relata que referida sentença foi proferida um dia antes do excepto ter confirmada a sua remoção para a comarca de Soure. Assevera que foi interposto recurso de apelação, contudo o mesmo não foi despachado até a data da interposição do presente incidente, razão pela qual o excipiente interpôs cautelar preparatória (Processo nº 0013721-33.2015.814.0000) perante o E.Tribunal de Justiça, na qual foi acatado o efeito suspensivo.

Alega que no dia seguinte à concessão da cautelar pelo Tribunal, em 09 de junho de 2015, o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa apensa à este incidente (processo nº 0012688-69.2015.814.0012), pedindo dentre outras medidas liminares, o afastamento do prefeito, o qual foi acolhido integralmente pelo juiz excepto no mesmo dia do ajuizamento da ação.

Ao final, postulou pelo conhecimento da suspeição do julgador pelos fundamentos lançados.

O magistrado excepto rejeitou a exceção de suspeição, apresentando suas razões às fls. 211/216 dos autos, argumentando que não possui qualquer relação de inimizade com o prefeito de Cametá, ora excipiente, que sempre o encontra em funções institucionais e a relação entre ambos é cordial. No que diz respeito ao vice prefeito, alega que nunca teve a oportunidade de conversar com o mesmo e nem possui interesse para que este assumo o cargo de prefeito de Cametá, pois não possui amigos ou familiares na localidade que poderiam se beneficiar com alguma vantagem oriunda dos cofres públicos.

Esclarece que o Termo de Cooperação para a concessão de servidores do município entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Cametá é antigo e de exclusiva iniciativa da Presidência do Tribunal, não tendo o excepto qualquer ingerência na assinatura do



mesmo. Alega que sequer tratou do assunto diretamente com excipiente, portanto, não há qualquer razão para o excepto deixar de julgar decisões relativas a improbidades administrativas em virtude da assinatura do referido termo.

Aduz que no processo de improbidade administrativa nº 00036717720138140012, não houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, já que se tratava de matéria unicamente de direito e que, devidamente intimado, o excipiente não apresentou memoriais finais. Ademais, informa que a sentença foi prolatada no dia 02/06/2015, pois o processo estava conclusos para o gabinete desde o dia 18/05/2015 e que o processo foi encaminhado ao gabinete segundo a própria programação de remessa de processo pela Secretaria da Vara.

Elucida que é exigência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e também do Conselho Nacional de Justiça que seja dado prioridade no andamento processual nos processos que envolvam réus-presos, improbidade administrativa e ação civil pública, portanto, em cumprimento a tais recomendações o excepto analisou todos os processos que vieram conclusos para o gabinete, que continham estas matérias até a data de 10/06/2015, ou seja, antes do mesmo ser deslocado para a cidade de Soure.

O excipiente alega que agiu com imparcialidade, com base nas leis e nas provas carreadas aos autos, sem discriminar ou apadrinhar A ou B. Esclarece, ainda, que nas outras comarcas onde atuou, julgou diversas ações em que o Ministério Público ajuizou contra Prefeitos, com pedidos relacionados à cassação de mandatos e Improbidade Administrativa.

Por fim, afirma que existem diversos itens na petição de suspeição onde o excipiente insurge-se contra o mérito da decisão proferida pelo magistrado excepto, que referidos questionamentos deverão ser feitos na via própria, ou seja, através do recurso adequado.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fl. 260).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição e arquivamento da presente exceção (fls. 264/270).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE:

Preliminarmente verifica-se que a arguição de exceção de suspeição restou prejudicada ante a promoção do magistrado José Goudinho Soares,



conforme verificado pela portaria nº 057/2015-SJ/TJPA:

PORTARIA Nº 057/2015 - SJ. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc... CONSIDERANDO a decisão proferida na 20ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 3/6/2015. RESOLVE: Remover, em face da deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 93, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 188, inciso I e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado), pelo critério de antiguidade, o Magistrado JOSÉ GOUDINHO SOARES, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Cametá - 2ª Entrância, para a Vara Única - Comarca de Soure - 2ª Entrância. Cumpra-se, Registre-se e Publique-se. Belém, 3 de junho de 2015. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Desembargador Presidente

Assim, a presente exceção, cujo fito seria reconhecer a suspeição do Juiz excepto José Goudinho Soares para julgar Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face do excipiente em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Cametá, perdeu o objeto, em razão da remoção do magistrado para a Comarca de Soure.

Deste modo, considerando que magistrado não mais conduzirá o processo, resta evidente a perda superveniente do interesse processual pelo esgotamento do objeto da presente exceção.

Neste sentido colaciono jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. PROMOÇÃO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. O STF já decidiu que descabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que deverá recebê-los como agravo regimental.
2. A exceção de suspeição dirige-se contra a pessoa do magistrado, que tem sua imparcialidade questionada. Se o juiz excepto não mais preside o processo, em virtude de promoção, passando o feito a ser conduzido pelo seu sucessor, resta esgotado o objeto do incidente, que deve ser extinto, como acertadamente fizeram as instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental improvido. (STJ, EDcl no Ag 341.300/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 190).

Na mesma linha se coaduna a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERDA SUPERVENINENTE DE OBJETO. DECISÃO MANTIDA.

I O Juízo excepto já não atua na Vara onde tramita o feito, perdendo desta forma finalidade a presente exceção. Decisão mantida. Unanimidade. (TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão nº 80.393, Relatora Desa. Diracy Nunes Alves, data do julgamento 25.08.2009, DJ 10.09.2009).

EMENTA: Exceção de Suspeição em Exceção de Pré-executividade. Alegação de parcialidade. Promoção da Magistrada excepta e subsequente aposentadoria. Objeto esgotado. Incidente prejudicado. Arquivamento dos autos.

I- Dirigindo-se a exceção de suspeição contra o magistrado que atua no processo e tem sua imparcialidade questionada, se deixa este de presidir o feito em virtude, por exemplo,



de ter sido promovido ou se ter aposentado, e passa a conduzi-lo quem o sucede, exaure-se o objeto do incidente, não mais havendo sentido para que a Exceção perdure, de vez que nenhuma influência poderá ainda o juiz excepto exercer no processo.

II- Prejudicada a Exceção por ter-se exaurido seu objeto e determinado seu Arquivamento. Unanimidade. (TJPA, Câmaras Cíveis Reunidas, Acórdão nº 66.805, Relatora Desa. Sônia Maria de Macedo Parente, data de julgamento 22.05.2007, DJ 11.06.2007).

Assim, estando prejudicada a presente exceção de suspeição determino o seu arquivamento na forma do art. 314 do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, conforme art. 267, inciso VI, do CPC.

P. R. I. C.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora